

# Lei Brasileira de Inclusão

Curso revisado e atualizado 2021

PROFESSORA DOUTORA KATIA REGINA CEZAR

KATIACEZAR@ALUMNI.USP.BR

# Direitos fundamentais das pessoas com deficiência

- Participação na vida pública e política
- **Habilitação e reabilitação**
- **Assistência Social: Benefício de Prestação Continuada**
- **Previdência Social: Aposentadoria especial**

# Direito à Participação na Vida Pública e Política

## Art. 29 da CDPD

## Art. 76 da LBI

### **Vida pública**

- Poder Público promoverá a participação da pessoa com deficiência, inclusive quando institucionalizada, na condução de questões públicas, observada o seguinte: a participação em ONGs e partidos políticos, a formação de organizações para representar a pessoa com deficiência em todos os níveis e a participação da pessoa com deficiência em organizações que as representem

### **Vida política**

- Pessoa com deficiência tem direito de votar e ser votada
- Garantida a acessibilidade de todo processo e ambiente de votação, devendo ser de fácil uso e compreensão; também garantida a acessibilidade nos pronunciamentos oficiais, propaganda eleitoral e debates
- Vedada a instalação de seções eleitorais exclusivas para pessoa com deficiência
- Incentivo à candidaturas de pessoa com deficiência
- Na votação, é permitido o auxílio da pessoa com deficiência por pessoa de sua escolha, sempre que

# Corde e Conade

- Lei 7.853/89 e Decreto 3.298/99. Criação da Coordenadoria Nacional para Integração da Pessoa Portadora de Deficiência - CORDE, 1986. Vinculada diretamente à Presidência da República, à pasta de Direitos Humanos. Em 2009, elevada à Subsecretaria Nacional de Promoção dos Direitos da Pessoa com Deficiência. Em 2010, alcançou o status de Secretaria Nacional de Promoção dos Direitos da Pessoa com Deficiência. Corde contava inicialmente com Conselho Consultivo e depois passou a contar com Conselho Deliberativo, o CONADE - o Conselho Nacional dos Direitos da Pessoa Portadora de Deficiência, em 1999, no âmbito do Ministério da Justiça. A presidência do Colegiado cabia ao Secretário Nacional dos Direitos Humanos e, em 2002, ocorreu a primeira eleição na qual as entidades do movimento puderam se candidatar para o cargo. Em 2003, Lei n.º 10.683, menção do CONADE como parte da estrutura do governo, vinculada a então Secretaria Especial dos Direitos Humanos. Em 2018, no âmbito do Ministério dos Direitos Humanos e em 2019, pelo Decreto 10.177, no Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos.
- Lei 12.314, de 19 de agosto de 2010, alteração da nomenclatura conforme CDPD.
- Bolsonaro tenta extinguir o CONADE em 2019 pelo Decreto nº 9.759 mas STF concedeu liminar com suspensão parcial da norma.

# Composição atual do Conade

- PRESIDENTE: Marco Antônio Castilho Carneiro (sociedade civil)
- VICE-PRESIDENTE: Filipe Trigueiro Xavier Correia (Governo)
- Conselheiras (os) Governamentais:
  - Representantes dos Conselhos Estaduais de Direitos das Pessoas com Deficiência
  - Representantes dos Conselhos Municipais de Direitos das Pessoas com Deficiência
  - Casa Civil da Presidência da República
  - Ministério da Cidadania Secretaria Especial de Cultura, Secretaria Especial do Desenvolvimento Social, Secretaria Especial do Esporte
  - Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações
    - Ministério do Desenvolvimento Regional
    - Ministério da Economia Secretaria de Previdência Secretaria de Trabalho
    - Ministério da Educação
    - Ministério da Infraestrutura
  - Ministério da Justiça e Segurança Pública
  - Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos humanos Secretaria Nacional dos Direitos da Pessoa com Deficiência Secretaria Nacional de Políticas para as Mulheres
  - Ministério das Relações Exteriores
  - Ministério da Saúde
  - Ministério do Turismo de Deficientes Físicos

# Composição atual do Conade

## Conselheiras (os) Sociedade Civil:

- Associação dos Familiares, Amigos e Portadores de Doenças Graves
- Associação Brasileira de Autismo
- Associação Brasileira de Ostomizados
- Associação Brasileira de Rugby em Cadeira de Rodas
- Associação Nacional dos Membros do Ministério Público de Defesa dos Direitos dos Idosos e Pessoa com Deficiência
- Central Única dos Trabalhadores
- Confederação Brasileira de Desporto de Deficientes Visuais
- Confederação Nacional do Comércio de Bens, Serviços e Turismo
- Conselho Federal de Engenharia e Agronomia
- Federação Brasileira das Associações de Síndrome de Down
- Federação das Associações de Renais e Transplantados do Brasil
- Federação Nacional das APAEs
- Federação Nacional das Associações Pestalozzi
- Federação Nacional de Educação e Integração de Surdos
- Movimento de Reintegração das Pessoas Atingidas pela Hanseníase
- Ordem dos Advogados do Brasil
- Organização Nacional de Cegos do Brasil

# Direito à Participação na Vida Pública e Política

## Art. 29 da CDPD

## Art. 76 da LBI



Pedro Canettieri, eleitor com síndrome de Down, vota pela primeira vez nas eleições de 2016.

#paracegover #paratodesverem: Foto do menino Pedro Canettieri, eleitor com síndrome de Down. Ele está ao lado da urna eletrônica, sorrindo para a câmera e fazendo sinal de positivo com uma das mãos. Ele é um menino branco, de cabelos pretos, usa camiseta listrada nas cores branco e cinza, bermuda jeans e chinelos. Ao fundo, carteiras de sala de aula. Crédito da foto: <http://g1.globo.com/sp/vale-do-paraiba-regiao/eleicoes/2016/noticia/2016/10/eleitor-com-sindrome-de-down-vota-pela-primeira-vez-em-pinda-sp.html>

# Direito à Habilitação e Reabilitação

## Art. 26 da CDPD

### Arts. 14 a 17 da LBI

- **Processo de avaliação multidisciplinar das necessidades, habilidades e potencialidades das pessoas com deficiência que permite que ela se desenvolva ainda mais e conquiste sua autonomia e independência, participando da sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas**
- **Processo (o diagnóstico e a intervenção) deve se iniciar o mais precocemente possível**
- **Atuação integrada das políticas públicas e oferta de serviços articulados, garantida a acessibilidade e a capacitação inicial e continuada dos profissionais**
- **Prestação dos serviços deve ser próxima ao domicílio da pessoa com deficiência, inclusive na zona rural**
- **Os serviços de habilitação e reabilitação do SUS e do Suas podem fornecer informações e orientações nas áreas de saúde, de educação, de cultura, de esporte, de lazer, de transporte, de previdência social, de assistência social, de habitação, de trabalho, de empreendedorismo, de acesso ao crédito, de promoção, proteção e defesa de direitos e nas demais áreas que possibilitem à pessoa com deficiência exercer sua cidadania.**

**“Parece que, de fato, o indivíduo não é reabilitado para si, para sua conveniência e crescimento. Parece que ele é reabilitado para fora, para a sociedade. O reabilitar seria, portanto, a concretização, no corpo do indivíduo, do esforço da sociedade de negar o diferente. E o centro de reabilitação, numa perspectiva social, funcionará como uma oficina de reparos dos corpos desviantes.”**

**Araci Nallin, criticando a reabilitação em instituições**

**“A construção de projetos de vida é a principal contribuição dos acompanhamentos individuais realizados tanto nas unidades de saúde como nos domicílios. Pelo isolamento no espaço doméstico e pela existência de barreiras geográficas, arquitetônicas e atitudinais o acompanhamento domiciliar tem se revelado estratégia fundamental para estabelecer contato direto com as pessoas com deficiências e seu contexto sociofamiliar (domicílio e dinâmica familiar). Possibilita conhecer suas necessidades e orientar o estabelecimento de projetos individuais, que incluem acompanhamento de problemas funcionais, proposição de estratégias de autocuidado e de orientação de cuidadores tanto para maior independência e autonomia como para lidar com demandas relativas a acesso a outros serviços, equipamentos de ajuda, documentos entre outras. Realizados pelos profissionais e alunos de terapia ocupacional são momentos de construção de novos sentidos e significados para deslocar-se do domicílio, desejar estar em outros espaços e romper com o isolamento domiciliar preponderante.”**

**Fátima Corrêa Oliver, sobre a reabilitação baseada na comunidade**

# Direito à Assistência Social

Art. 28 da CDPD (padrão de vida e proteção social adequados)  
Arts. 39 e 40 da LBI

## Benefício de Prestação Continuada - BPC/LOAS

**“Art. 40. É assegurado à pessoa com deficiência que não possua meios para prover sua subsistência nem de tê-la provida por sua família o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei no 8.742, de 7 de dezembro de 1993.”**

O BPC tem por finalidade a proteção e o amparo às pessoas com deficiência e idosos, acima de 65 anos, “necessitados” (art. 203, V da CF/88). Nesse sentido, é obrigatória a comprovação da renda familiar mensal per capita inferior a 1/4 do salário-mínimo (art. 20, §3º da Lei 8.742/93, com a redação da MP 1.023/20). Ou seja, soma-se a renda familiar e divide-se pelo número de membros da família (hoje inferior a R\$ 275). Lei 12.435/2011 - inferior a um quarto. Discussões jurisprudenciais e celeuma após reforma previdenciária prever renda inferior a um quarto (EC 103/19). Lei 13.981/2020 - inferior a meio salário mínimo (ADPF 662). Lei 13.982/2020 - igual ou inferior a um quarto, até 31/12/20. Veto Bolsonaro. Janeiro 21, vigente MP inferior a um quarto.

# Direito à Assistência Social

Art. 28 da CDPD (padrão de vida e proteção social adequados)  
Arts. 39 e 40 da LBI

Para os fins da Lei 8.742/93, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. O benefício não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social. O BPC concedido a alguém da família não será computado para fins de concessão do BPC para outro membro da mesma família, sendo permitida, assim, a concessão de mais de um BPC dentro da mesma família. A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao BPC. Considera-se impedimento de longo prazo, para caracterizar a deficiência, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 anos (Lei nº 12.470, de 2011). Art. 105 da LBI, exclui-se do cálculo os rendimentos de estágio e aprendizagem. Podem ser utilizados outros elementos probatórios da miserabilidade do grupo familiar e da situação de vulnerabilidade.

# Direito à Assistência Social

## Art. 28 da CDPD (padrão de vida e proteção social adequados)

### Arts. 39 e 40 da LBI

#### **Benefício de Prestação Continuada - BPC/LOAS**

As Leis 12.435/2011 e 12.470/2011 autorizaram a suspensão do BPC no caso de ingresso do beneficiário no mercado de trabalho, quando em exercício de atividade remunerada ou mesmo na condição de microempreendedor individual. Cessada a relação de trabalho ou atividade empreendedora, a pessoa com deficiência pode solicitar a continuidade do benefício anteriormente suspenso, sem necessidade de nova perícia e caso não esteja recebendo algum benefício previdenciário ou seguro-desemprego.

No caso de trabalhador com deficiência na condição de aprendiz, o BPC pode ser acumulado com a remuneração, durante o prazo limite de dois anos dos contratos de aprendizagem.

Direito à Assistência Social  
Art. 28 da CDPD (padrão de vida e proteção social adequados)  
Arts. 39 e 40 da LBI

**Auxílio-Inclusão**

**Art. 94 da LBI**

Este benefício será pago ao **trabalhador** com deficiência moderada ou grave, **nos termos da lei**. Será concedido um amparo financeiro para aqueles que estiverem trabalhando, ainda que estejam com o BPC suspenso, servindo para incentivar a pessoa com deficiência a continuar contribuindo para o sistema.

\*O Auxílio-Inclusão ainda está para ser regulamentado, provavelmente sob gestão e orçamento do Ministério da Cidadania, com operacionalização e pagamento pelo INSS. Da forma como foi instituído na LBI, entretanto, o Auxílio-Inclusão não é suficiente para garantir a igualdade de oportunidades no mercado de trabalho. Diante dos gastos extras e da discriminação salarial comprovada, o Auxílio-Inclusão deveria beneficiar todos os trabalhadores com deficiência, independentemente do grau da deficiência e da percepção do BPC. Nesse sentido já se posicionava a ONU em 1993 na Regra Oitava das Normas sobre Equiparação de Oportunidades (Resolução nº 48/96).

## Direito à Previdência Social

Art. 28 da CDPD (padrão de vida e proteção social adequados)

Art. 41 da LBI

Art. 201, §1º da CF/88 autoriza a adoção de critérios diferenciados para concessão de aposentadoria aos trabalhadores com deficiência

### **Aposentadoria Especial**

**“Art. 41. A pessoa com deficiência segurada do Regime Geral de Previdência Social (RGPS) tem direito à aposentadoria nos termos da Lei Complementar nº 142, de 8 de maio de 2013.”**

# Direito à Previdência Social

## Art. 28 da CDPD (padrão de vida e proteção social adequados)

## Art. 41 da LBI

### LC 142/2013

▪ Art. 4o A avaliação da deficiência será médica e funcional, nos termos do Regulamento (Decreto 3.048/99, arts. 70-A até 70-J, alterado pelo Decreto 8.145/13 e Decreto 10.410/20).

Art. 5o O grau de deficiência será atestado por perícia própria do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio de instrumentos desenvolvidos para esse fim (IFBr-A instituído pela Portaria Ministerial 1/2014).

Art. 6o A contagem de tempo de contribuição na condição de segurado com deficiência será objeto de comprovação, exclusivamente, na forma desta Lei Complementar.

§ 1o A existência de deficiência anterior à data da vigência desta Lei Complementar deverá ser certificada, inclusive quanto ao seu grau, por ocasião da primeira avaliação, sendo obrigatória a fixação da data provável do início da deficiência.

§ 2o A comprovação de tempo de contribuição na condição de segurado com deficiência em período anterior à entrada em vigor desta Lei Complementar não será admitida por meio de prova exclusivamente testemunhal.

Art. 7o Se o segurado, após a filiação ao RGPS, tornar-se pessoa com deficiência, ou tiver seu grau de deficiência alterado, os parâmetros mencionados no art. 3o serão proporcionalmente ajustados, considerando-se o número de anos em que o segurado exerceu atividade laboral sem deficiência e com deficiência, observado o grau de deficiência correspondente, nos termos do regulamento a que se refere o parágrafo único do art. 3o desta Lei Complementar (grave, moderada e leve). Tempo de conversão conforme multiplicadores previstos no art. 70-E do Decreto 3.048/99.

Art. 414. A concessão da aposentadoria por tempo de contribuição ou por idade ao segurado que tenha reconhecido, em avaliação médica e funcional realizada por perícia própria do INSS, grau de deficiência leve, moderada ou grave, está condicionada à comprovação da condição de pessoa com deficiência na data da entrada do requerimento - DER ou na data da implementação dos requisitos mínimos para o benefício a partir de 9 de novembro de 2013, data da entrada em vigor da LC nº 142, de 2013.

**§ 1º Para efeito de concessão da aposentadoria da pessoa com deficiência, compete à perícia própria do INSS avaliar o segurado e fixar a data provável do início da deficiência e o respectivo grau, assim como identificar a ocorrência de variação no grau de deficiência e indicar os respectivos períodos em cada grau, por meio de instrumento de avaliação desenvolvido especificamente para esse fim, aprovado pela Portaria Interministerial SDH/MPS/MF/MPOG/AGU nº 1, de 27 de janeiro de 2014, que será objeto de revalidação periódica no prazo máximo de 1 (um) ano.**

§ 2º A comprovação da deficiência será embasada em documentos que subsidiem a avaliação médica e funcional, vedada a prova exclusivamente testemunhal.

§ 3º A avaliação da pessoa com deficiência será realizada para fazer prova dessa condição exclusivamente para fins previdenciários.

**§ 4º Considera-se impedimento de longo prazo, para fins no disposto do art. 413, aquele que produza efeitos de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, pelo prazo mínimo de dois anos, contados de forma ininterrupta.**

**INSTRUÇÃO NORMATIVA INSS Nº 77 DE 21.01.2015**

Direito à Previdência Social  
Art. 28 da CDPD (padrão de vida e proteção social adequados)  
Art. 41 da LBI

**Incapacidade laboral**

**X**

**Deficiência**

(avaliada pelo modelo único IFBr-M, que também engloba a análise da capacidade para o trabalho, mas não é somente isso. A deficiência não é incapacidade para o trabalho. Ela possui três dimensões e assim deve ser avaliada: impedimento, lesão no corpo; incapacidade, para exercer atividades diversas; e desvantagem, aspecto sócioeconômico)

# Direito à Previdência Social

## Art. 28 da CDPD (padrão de vida e proteção social adequados)

## Art. 41 da LBI

### **LC 142/2013**

“Art. 3º É assegurada a concessão de aposentadoria pelo RGPS ao segurado com deficiência, observadas as seguintes condições:

I - aos 25 (vinte e cinco) anos de tempo de contribuição, se homem, e 20 (vinte) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência grave; (20 anos de contribuição para ambos os sexos, com a reforma EC 103/19)

II - aos 29 (vinte e nove) anos de tempo de contribuição, se homem, e 24 (vinte e quatro) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência moderada; (25)

III - aos 33 (trinta e três) anos de tempo de contribuição, se homem, e 28 (vinte e oito) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência leve; ou (35)

IV - aos 60 (sessenta) anos de idade, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, se mulher, independentemente do grau de deficiência, desde que cumprido tempo mínimo de contribuição de 15 (quinze) anos e comprovada a existência de deficiência durante igual período (deixa de existir)

Parágrafo único. Regulamento do Poder Executivo definirá as deficiências grave, moderada e leve para os fins desta Lei Complementar.”

# Direito à Previdência Social

Art. 28 da CDPD (padrão de vida e proteção social adequados)

Art. 41 da LBI

## **LC 142/2013**

“Art. 8º A renda mensal da aposentadoria devida ao segurado com deficiência será calculada aplicando-se sobre o salário de benefício, apurado em conformidade com o disposto no art. 29 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, os seguintes percentuais:

I - 100% (cem por cento), no caso da aposentadoria de que tratam os incisos I, II e III do art. 3º; ou

II - 70% (setenta por cento) mais 1% (um por cento) do salário de benefício por grupo de 12 (doze) contribuições mensais até o máximo de 30% (trinta por cento), no caso de aposentadoria por idade.”

\*salário de benefício foi alterado com a reforma. Antes, 80% da média dos melhores salários. Com a EC 103/19, 100% da média de todo o tempo de contribuição, a partir de julho de 1994.

# Direito à Previdência Social

## Art. 28 da CDPD (padrão de vida e proteção social adequados)

## Art. 41 da LBI

- Para os servidores públicos com deficiência (art. 40, §4º, I da CF/88, RPPS) aplica-se, analogicamente, a LC 142/2013 (MI 3.322 do C. STF). Com a reforma da previdência, a aposentadoria do servidor com deficiência passou a ser expressamente a ser concedida na forma da LC 142/13, desde que cumpridos o tempo mínimo de 10 anos de efetivo exercício no serviço público e de 5 anos no cargo efetivo (art. 22 da EC 103/19).
- Adicional de 25% para assistência/apoio permanente de terceiros, na aposentadoria por invalidez (art. 45 da Lei 8.213/1991), conhecido como auxílio-acompanhante, extensão para todas as aposentadorias (Tema 1095 de Repercussão Geral do STF).
- Art. 70-F do Decreto 3.048/99 proíbe a acumulação da redução do tempo de contribuição da pessoa com deficiência, no mesmo período contributivo, com a redução aplicada para o trabalho em atividades sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou integridade física do segurado – penoso, insalubre e perigoso, ficando garantida a conversão, pelos multiplicadores previstos no §1º do 70-F, se resultar mais favorável ao segurado com deficiência. Art. 70-G dispõe que é faculdade do segurado com deficiência optar pela percepção de qualquer outra espécie de aposentadoria do RGPS, se mais benéfica.